



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Protocolo	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº
-----------	---	----

AUTOR: VEREADOR DHONATAN PAGANI

INDICAÇÃO Nº 01 /2021

O Vereador subscritor desta, na forma regimental, indica ao Prefeito Municipal que seja criado o Fundo Municipal do Idoso, conforme Anteprojeto em anexo.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de um projeto de lei que visa criar o fundo municipal do idoso para que haja a possibilidade de captar doações oriundas do Imposto de Renda de pessoas física e pessoa jurídica conforme autorizado pelo art. 12, inciso I, Lei nº 9.250/95. Onde 3% pode ser doado para o fundo do idoso (art. 2º-A, § 1º Lei 12.213,10).

Câmara de Vereadores, 12 março de 2021


Vereador Dhonatan Pagani



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE DO DHONATAN PAGANI

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.

ANTEPROJETO:

Art. 1º Fica instituído no Município de Vilhena o Fundo Municipal do Idoso como instrumento de captação e aplicação de recursos com o objetivo de fornecer os meios financeiros para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas, projetos e ações voltadas aos idosos do município.

Art. 2º O Fundo Municipal do idoso será gerido por Comissão Gestora designada, por Decreto do Executivo, e será composta por:

- I – 01 representante da Diretoria de Desenvolvimento Social.
- II – 01 representante do Conselho Municipal do Idoso.
- III – Diretor de Finanças do Município.
- IV – 01 representante do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 3º Construirão receitas do Fundo Municipal do Idoso:

- I – Recursos provenientes de transferências estaduais ou federais;
- II – Dotação própria consignada em orçamento e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – Rendimentos provenientes de aplicação financeiras dos recursos do Fundo, realizadas na forma de lei;
- IV – Produtos provenientes de convênios firmados com outras entidades financeiras;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE DO DHONATAN PAGANI

V – Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas ou de prestação de serviços;

VI – Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VII – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

VIII – Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades governamentais ou organizações não governamentais.

Art. 4º as receitas descritas no artigo anterior serão depositadas em instituições financeiras oficiais em conta própria do Fundo Municipal do Idoso.

Art. 5º A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá:

I – A existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação

II – De prévia aprovação pela comissão gestora.

Art. 6º Os recursos financeiros do Fundo serão aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de programas e projetos de ações aos idosos desenvolvidas pela Diretoria de Desenvolvimento Social;

II – Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou privado, quando houver, para execução de programas e projetos específicos aos idosos;

III – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e capacitação de recursos humanos, para melhor atender aos idosos;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE DO DHONATAN PAGANI

V – Outros benéficos que a comissão gestora julgar necessário para atendimento as peculiaridades dos idosos.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.